

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RESOLUÇÃO Nº 05/98

O Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de alterações do ato normativo que disciplina a matéria de execução penal,

R E S O L V E :

Art. 1º - Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais, com jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro, a execução das penas privativas de liberdade e as medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou paciente em estabelecimento penal, de acordo com o artigo 82, da Lei 7.210, de 11/07/84 (Lei de Execução Penal), bem como as penas restritivas de direito, multas, prisão simples e as de reclusão ou detenção em que for concedido o *sursis*, e também as medidas de segurança não-detentivas, impostas pelos Juízos das Varas Criminais da Comarca da Capital, excetuada a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Parágrafo Único - Poderá o Juiz da Vara de Execuções Penais, mediante solicitação ou concordância dos Juízos das Varas Criminais das Comarcas do Interior e Capital não sediadas no Fôro Central, deprecar a fiscalização da execução de penas privativas de liberdade por estes impostas, se o apenado estiver custodiado em Delegacia Policial situada na área de sua competência jurisdicional, mantida a competência da Vara de Execuções Penais para processar e julgar as execuções e respectivos incidentes.

Art. 2º - Aos Juízos das Varas Criminais das Comarcas do Interior compete a execução das sentenças penais em que tenham aplicado penas restritivas de direito, multas, prisão simples, as de reclusão e detenção em que for concedida a suspensão condicional da pena, bem como as medidas de segurança não-detentivas.

Art. 3º - Se, no curso da execução a que se refere o artigo 2º, sobrevier nova condenação do réu que importe no seu recolhimento ou internação em estabelecimento penal, ou em decorrência da revogação do *sursis* ou de conversão de medida de segurança não-detentiva, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais.

§ 1º - Se concedida a suspensão condicional da pena pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, e for deferida a execução da medida a ser cumprida no Juízo da condenação ou no da Comarca em que o réu vier a residir, verificada a revogação do benefício, a competência para o prosseguimento da execução retornará ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

§ 2º - Convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do art. 180 da LEP, observar-se-á quanto à competência o disposto no art. 2º desta Resolução. Ocorrendo a revogação da medida imposta, adotar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo que a tenha prolatado fará expedir a carta de sentença, observadas as instruções da Superintendência de Organização e Informática, a fim de que nela se processe a execução, mesmo que esta seja de sua competência, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 1º - A carta de sentença será emitida diretamente através de sistema informatizado desenvolvido pela Superintendência de Organização e Informática, podendo os dados constantes da mesma serem transmitidos diretamente à Vara de Execuções Penais, após a integração entre os sistemas do referido Juízo e o da 1ª instância

§2º - Somente em casos excepcionais será utilizado formulário informatizado elaborado pela Superintendência de Organização e Informática, com a mesma formatação daquele emitida pelo sistema, para preenchimento manual datilográfico, observado o procedimento estabelecido no parágrafo seguinte.

§3º - Emitida pelo sistema informatizado ou transmitidos os dados diretamente pelo sistema integrado à Vara de Execuções Penais, imediatamente deverão ser expedidas três vias impressas da Carta de sentença: a primeira será anexada aos autos do processo; a segunda será remetida à Vara de Execuções Penais, devidamente instruída, se lhe competir a execução da pena, ou será a peça inicial do procedimento executivo, se a execução competir ao próprio Juízo da Condenação; a terceira, que somente será expedida se a condenação tiver de ser cumprida com a prisão ou recolhimento do apenado, servirá como carta de guia ou recolhimento.

§ 4º - Se a execução competir à Vara de Execuções Penais, duas vias da carta de sentença lhe serão remetidas, sendo que uma constituirá a peça inicial do processo executivo e a outra será encaminhada pelo referido Juízo, uma vez elaborado o cálculo do término de pena ou da medida de segurança, ao Departamento do Sistema Penitenciário, para servir como carta de guia de recolhimento ou internação, ou à Delegacia Policial onde o réu ou o paciente estiver recolhido, para o mesmo fim, devendo instruir a autoridade policial no sentido de que o documento acompanhe o condenado ou paciente, quando for removido para um estabelecimento penal.

§ 5º - A carta de sentença deverá ser instruída com cópias autenticadas de denúncia e seus eventuais aditamentos, da sentença, dos acórdãos, da certidão de trânsito em julgado, da folha de antecedentes penais do condenado e de todos os esclarecimentos da mesma, sejam eles oriundos de Unidades Prisionais ou de Juízos Criminais, todas as datas de prisão e liberdade e peças que as retratem, guia de recolhimento, bem como de quaisquer outros elementos que o Juiz reconheça como úteis para a execução, tais como laudos de dependência, sanidade mental e, se for a hipótese, do termo de audiência admonitória e das peças relativas à liberdade provisória no curso da ação penal.

§ 6º - Para cada condenado será expedida uma carta de sentença e, sendo hipótese de a pena ser cumprida com a prisão ou internação do sentenciado, somente após ela ocorrer é que se dará sua expedição.

§ 7º - As execuções provisórias requeridas junto ao Juízo da Execução deverão ser instruídas com a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, além das cópias e informações referidas no § 4º, do art.5º, da presente Resolução, no que couber.

§ 8º - O Juízo da Vara de Execuções Penais recusará a carta de sentença expedida em desacordo com as disposições desta Resolução, exceto se o referido Juízo já dispuser da informação ou documento ou possuir condição de obtê-los.

Art. 5º - A comunicação prevista no artigo 93, X, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, será processada pelo mesmo sistema, meio ou processo referido no §1º do art. 4º, desta Resolução, e será remetida à Vara de Execuções Penais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da condenação, com vistas à atualização do cadastro de todas as condenações impostas pelos órgãos judiciários criminais do Estado.

Parágrafo Único - Na hipótese em que a sentença condenatória deva ser executada pela Vara de Execuções Penais, somente será dispensada a comunicação em caso de ser expedida a carta de sentença ou se, passados os quinze dias do trânsito em julgado, o condenado já estiver preso.

Art. 6º - O Juízo da Vara de Execuções Penais manterá absoluta separação entre as cartas de sentença dos réus presos ou internados e as cartas dos réus soltos, de modo a permitir a observância e devida fiscalização do estrito cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de seguranças detentivas.

Art. 7º - Nas execuções iniciadas antes da vigência da Lei 1.201, de 25/09/87, e do provimento 09/87, de 21/10/87, nos autos da própria ação penal, o Juízo da Vara de Execuções Penais providenciará no sentido de que sejam constituídos instrumentos para execução da pena, nos moldes previstos no artigo 4º e seus parágrafos desta Resolução, para neles prosseguir a execução, devolvendo, em seguida, os autos da ação penal à Vara de Origem.

Art. 8º - A Superintendência de Organização e Informática deverá implantar o sistema de emissão de cartas de sentença e da comunicação referida no art.5º no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Resolução, e o sistema de transmissão direta de dados daqueles documentos à VEP até o último dia útil do corrente ano.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o provimento nº 01/92 deste Conselho da Magistratura.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1998 .

Desembargador THIAGO RIBAS FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça